



**A evolução histórica do tratamento de menores infratores no Brasil:
uma revisão de políticas públicas aplicadas**
(The historical evolution of the treatment of juvenile offenders in Brazil:
A review of applied public policies)

Felipe Nicolau Pimentel Alamino¹
Fabrício de Martino Costa e Silva²

Resumo:

Este trabalho busca mapear, a partir da pesquisa bibliográfica e qualitativa os principais instrumentos jurídicos aplicados pelo Estado no tratamento de menores infratores no Brasil. Pretende-se, a partir do método dedutivo em pesquisa qualitativa, refletir se as aplicações adotadas pelo país através de três séculos de encarceramento, tratamento e ressocialização de menores em situação de vulnerabilidade foram responsáveis pela perpetuação de desigualdades sociais, levando em consideração os atuais dados carcerários nacionais. Sustenta-se que a concepção do menor como sujeito de direitos é uma ideia moderna e formalizada de forma robusta somente após a inserção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no cenário jurídico, na década de 1990. Em outros termos, compreender o histórico jurídico do tema é fundamental para o enfrentamento das dificuldades que hoje se apresentam na ressocialização de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

¹ Felipe Nicolau Pimentel Alamino. Pesquisador do programa de pós-doutorado de direito da USP (2025/2026). Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na FADISP. Membro Fundador e Pesquisador do Grupo de Estudos sobre a Proteção Internacional de Minorias - GEPIIM da Universidade de São Paulo (USP). Coorganizador do Fórum Permanente sobre Genocídio e Crimes contra a Humanidade da Universidade de São Paulo (USP). ORCID: Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na FADISP. Membro Fundador e Pesquisador do Centro de Pesquisas em Proteção Internacional de Minorias - CEPIM da Universidade de São Paulo (USP). Coorganizador do Fórum Permanente sobre Genocídio e Crimes contra a Humanidade da Universidade de São Paulo (USP). E-mail: felipenic@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8221-6897>

² Fabrício de Martino Costa e Silva. Graduando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7757-208X>



Palavras-chave:

Menores infratores, encarceramento penal, ressocialização, direitos humanos, desigualdades sociais.

Abstract:

This study aims to map, through bibliographic and documentary review, the main legal instruments applied by the State in dealing with juvenile offenders in Brazil. It seeks to analyze – based on the deductive method in qualitative research – whether the measures adopted by the country over three centuries of incarceration, treatment, and resocialization of minors in situations of vulnerability have contributed to the perpetuation of social inequalities, considering current national incarceration data. It is argued that the conception of minors as subjects of rights is a modern idea, which was only formally and robustly established after the introduction of the Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) into the legal framework in the 1990s. In other words, understanding the legal history of this issue is essential to address the challenges currently faced in the resocialization of children and adolescents in vulnerable situations.

Key words:

Minor offenders, criminal incarceration, ressocialization, human rights, social inequalities.

TABLE OF CONTENTS

1. Introdução.....	350
2. Definição histórica do instituto	350
2.1. O menor infrator na América	353
3. O menor infrator no Brasil	353
4. Desenvolvimento dos métodos de tratamento.....	355
4.1. O Código de menores de 1979.....	356
4.2. Estatuto da Criança e do Adolescente	357
4.3. A importância dos estabelecimentos de tratamento.....	360
4. Conclusão	361
Referências.....	362
Referências legais	364
Brasil.....	364
Chile	365
Uruguai.....	365

1. INTRODUÇÃO

O estudo do tratamento de menores infratores no Brasil é fundamental para contextualizar a importância histórica e cultural desse tema. A sociedade brasileira, ao longo das décadas, testemunhou inúmeras representações de jovens em situação de vulnerabilidade e conflito com a lei, tanto na literatura quanto no cinema. Obras como “Capitães da Areia” (1937), de Jorge Amado, e filmes como “Pixote - A Lei do Mais Fraco” (1981) e “Cidade de Deus” (2002) retratam, de forma impactante, a realidade enfrentada por menores em situação de exclusão social e marginalização. Essas narrativas não apenas denunciam, mas também trazem à luz questões fundamentais sobre os direitos e a dignidade dos menores.

A discussão sobre a sistemática de encarceramento e ressocialização dispensada a menores infratores no Brasil remonta a uma longa trajetória de legislações e práticas punitivas, que, como se verá, baseavam-se em exclusão social. O Código de Menores de 1979 e o posterior Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 são marcos legais importantes neste histórico, vez que promoveram mudanças importantes, boas ou não, no tratamento de menores infratores à época de suas promulgações. O ECA e a criação das Fundações Casa promoveram uma visão mais humanitária e que promoveu uma proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (Fávero *et al.* 2020, 25). No entanto, os desafios causados por anos de políticas excludentes ainda são visíveis, conforme veremos mais em frente, e a análise dessas evoluções históricas é crucial para entender como o Brasil tem lidado com essa questão e os impactos das políticas públicas aplicadas no antecedente brasileiro e se compactuaram ou promoveram na perpetuação das desigualdades sociais.

Este estudo, portanto, propõe-se a examinar a evolução histórica do tratamento legal e social de menores infratores no Brasil, com o objetivo de compreender se as medidas adotadas ao longo do tempo contribuíram para a perpetuação de desigualdades ou se houve avanços significativos em direção à reintegração e proteção desses jovens. Através de uma análise detalhada das legislações, políticas públicas e representações culturais, busca-se lançar luz sobre os caminhos que ainda precisam ser percorridos para garantir uma justiça social mais equitativa e inclusiva para todos os menores em situação de vulnerabilidade.

2. DEFINIÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO

No Brasil, as pessoas com idade inferior a 18 anos completos são consideradas inimputáveis¹, ou seja, gozam do pressuposto de que não compreendem a ilicitude de sua conduta. Cometem, portanto, conforme a Lei 8.069/1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), infrações penais, condutas criminosas que violam a legislação e causam danos à sociedade (Da Silva 2023).

¹ “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Art. 104.

A partir desta premissa, este artigo parte de uma questão inicial: compreender se os tratamentos legais aplicados aos menores infratores no Brasil foram responsáveis pela perpetuação de desigualdades.

Ao realizar este questionamento, buscamos compreender a forma como o Brasil enquanto Estado, implementou medidas de encarceramento, tratamento e ressocialização de menores ao longo de suas décadas, mesmo antes de ser o Brasil republicano, como veremos. Pensar este histórico é de especial importância no entendimento das desigualdades e tratamentos aplicados ainda hoje, em 2024, quando 70% dos mais de 850 mil presos no Brasil são negros, conforme veiculado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Ribeiro 2024). Dados como o do Anuário Brasileiro de Segurança Pública devem vir acompanhados de uma pergunta centralizadora, que busca compreender o porquê dessa realidade.

Para tanto, o Brasil carcerário atual não deve ser enxergado a partir dos olhos de hoje, mas sim, dos olhos do passado, das inúmeras medidas legais, acontecimentos sociais e políticas públicas aplicadas no país que culminaram nessa realidade.

Jorge Amado, ao incluir as “cartas à redação” no início de *Capitães de Areia*, esboça uma série de relatos inflamados contra os “menores delinquentes que infestam a urbe” (Amado 1991, 26), como um retrato romancista da ótica social que reside na contradição entre a omissão do Estado e a criminalização dos menores infratores. A sociedade da época, ao mesmo tempo em que ignorava a miséria infantil e negava qualquer suporte assistencial, condenava esses jovens à marginalidade e ao crime. Amado expõe um Estado que, ao invés de proteger e ressocializar, mantinha-se silente quando se tratava de fornecer educação e oportunidades, mas era implacável ao exercer sua repressão, tratando as crianças como criminosos irrecuperáveis. Assim, o próprio sistema que os empurrava para a delinquência era o mesmo que os punia por existirem à margem da legalidade. Esse ciclo vicioso, tão bem retratado por Jorge Amado, expõe a hipocrisia do aparato estatal: ausente quando necessário, presente apenas para punir.

Ao enxergar a posição de um Estado que se ausenta em todas as fases da vida e do crescimento de crianças em situação de vulnerabilidade social, mas que entra em cena assim que estes cometem infrações penais, única e exclusivamente para punir e afastar do ciclo social, percebe-se que há, na realidade, uma privação de direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito à vida íntegra e digna, este violado pela conduta omissiva do Estado (Neto 2021).

Historicamente, as discussões acerca dos tratamentos indicados à reintegração dos menores infratores foram alvos de inúmeras teses, de modo que estudiosos e pesquisadores se debruçaram a compreender o que define essa classe e, também, como devem ser tratados diante de seus erros perante o Estado. A Escola Moderna Alemã, liderada por Franz Von Liszt (1851 a 1919) foi responsável por introduzir na teoria penal a concepção do instituto do “menor delinquente”, vez que foi a primeira, na pessoa de seu líder, a ressaltar a necessidade de adequação da pena ao tipo de criminoso, isso porque foi ele quem enfatizou no seu Programa de Marburgo (1882) a ideia da finalidade para a norma e para o direito em geral, no sentido de que importa o fim a que se destina o instituto, e o direito penal em particular, tornou-se a motivação principal de sua obra jurídico-penal científica. Além disso, ao analisar os efeitos da execução penal, elencou as variadas

finalidades da referida execução de acordo com determinada pessoa ou grupo de indivíduos em uma sociedade (Liszt 2006, 63).

Neste sentido, de acordo com a obra “Tratado de Direito Penal Alemão”, o autor considera que todo crime resulta do concurso de dois grupos de condições: de um lado, a natureza individual do delinquente, e, de outro, as relações exteriores, sociais, e especialmente as relações econômicas que o cercam. A relação desses grupos resulta na mudança da importância e do aspecto do crime (*ibid.*, p. 107), que aqui não se refere ao fato cometido por menor de idade.

É notório que, ao definir a importância da setorização da pena de acordo com a condição do indivíduo que está por trás dela, a teoria alemã revoluciona o direito penal, pois compreende que o tratamento penal, a execução em seu sentido jurídico, deve ter como finalidade, entre outras coisas, converter o delinquente em um membro “útil” à sociedade (*ibid.*, p. 95). Desta forma, a constituição do “menor delinquente” e do propósito finalístico da pena pela Escola Alemã foi um importante passo na compreensão de critérios como a correção e ressocialização (Bitencourt 2025, p. 130).

Por conseguinte, ao cometerem infrações penais, à luz da legislação penal atual, os menores infratores não podem ser julgados como se tivessem cometido crimes ou contravenções estritamente definidas pela legislação penal, ainda que sua prática se enquadre ao que está previsto no Código Penal brasileiro. Por isso, ao não se enquadrarem as penas ao que está previsto na legislação penal, os “menores infratores”, crianças ou adolescentes que cometem infrações penais, têm suas “penas” definidas pelo ECA.

O ECA define como “criança” a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Neste sentido, estes indivíduos são os que compõem o grupo definido como “menores infratores”. Tal divisão representa um marco significativo no tratamento de pessoas menores de idade, que cometem crimes, vez que a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil é um entendimento moderno e que tem se atualizado constantemente, de acordo com as muitas alterações sofridas pela lei nos últimos 30 anos (Fávero *et al.* 2020), como veremos neste artigo.

Muitas foram as discussões legais que culminaram na promulgação da Lei 8.069/90, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, partindo de ideias já firmadas na sociedade, como da existência de menores em situação de vulnerabilidade, mas também criando uma nova perspectiva, uma ótica atualizada acerca do tratamento carcerário destes seres humanos, como a criação da “doutrina da proteção integral”, um marco legislativo e doutrinário, que pôs fim à “doutrina da situação irregular”, que como veremos, culminou no Brasil durante a vigência do Código de Menores de 1979.

Enxergar o menor infrator como detentor de direitos é parte de um conceito moderno e atual, conduzido especialmente pela promulgação do ECA em 1990. Por este motivo, ao longo das décadas, criou-se no imaginário popular o ideal de combate, de luta contra o “inimigo”, sendo isso fruto da forma como o Estado atuou em relação a estes.

2.1. O MENOR INFRATOR NA AMÉRICA

No continente americano, a ideia de diferenciar menores e adultos no cumprimento da pena nasceu nos Estados Unidos, conforme cita Zanella (2020), com a criação da New York Juvenil Asylum/Asilo em Nova Iorque, em 1851. Nesta instituição, a criança poderia não ser recolhida em um estabelecimento prisional ou correccional. Além disso, conforme a pesquisadora, em 1874, a primeira escola pública do país, em Michigan, começou a receber crianças pobres e abandonadas que ficavam sob os cuidados de uma mãe de família que permanecia responsável por cuidar, dar educação moral e religiosa, assistir as refeições e recreios, ensinar ofícios industriais e agrícolas, fornecendo também instrução primária, processo próximo aos ocorridos no Brasil, conforme veremos.

Através da influência estadunidense, a América Latina passou a implementar medidas próximas às adotadas no país, inspirados, principalmente, pela criação de um sistema americano que se embasasse unicamente nos princípios econômicos liberais, desenvolvida pelo presidente James Monroe. A Doutrina Monroe ou a América para os Americanos considerava a influência europeia um perigo para a paz e a segurança da América

A Doutrina Monroe foi responsável pela criação de conferências internacionais voltadas ao fortalecimento de suas influências sobre a cultura no Continente, especialmente em temas relacionados à assistência, higiene, proteção à infância e pediatria e outros próximos do universo infantil. Depois da primeira Conferência Pan-Americana, realizada em 1889, em Washington, vieram outras, realizadas no México (1901), Rio de Janeiro (1910) e Buenos Aires (1923), as quais tiveram como resultado o firmamento de acordos e tratados de cooperação (Zanella 2020).

Neste contexto, marcado pela influência norte-americana, entende-se que a Argentina foi a primeira nação latino-americana a introduzir um juizado específico para menores, seguido de diversos outros países, mas isso também é contestado. A Ley do Patronato ou Agote instaurou na Argentina o a ideia do “menorismo”, tendo criado juízes especialistas em matéria da infância em 1919. No entanto, o primeiro Tribunal de Menores em Buenos Ayres somente foi criado em 1939, com a sanção da Lei n. 4664/37 (Stagno 2008).

Outros países como o Uruguai (Código Civil, 1911) e o Chile (Código Civil, 1855) promulgaram importantes legislações no período entre o final do século XIX e início do século XX, sendo também estes necessários recursos legais no entendimento da diferenciação entre o menor e o adulto no direito penal latino-americano, tornando possível o diálogo sobre o menor infrator no contexto brasileiro, conforme se verá.

3. O MENOR INFRATOR NO BRASIL

Inicialmente, rememora-se o estudo “Trajetória Escolar e de Vida de Jovens em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social Acusados de Cometimento de Ato Infracional”, realizado pelo Professor Elionaldo Fernandes Julião (UFF 2023), que apurou que mais de 90% dos mais de 143 mil adolescentes que cumprem medidas de liberdade assistida, semiliberdade, internação estrita e prestação de serviços à comunidade, não completaram o Ensino Fundamental.

Além disso, o estudo apurou que 70% destes menores vivem em áreas de conflito armado, sendo que 97% deles são homens e 76% são negros. Um perfil que se repete e retoma um questionamento já traçado, sobre o porquê deste retrato.

Até o ano de 1830, vigoravam no Brasil as chamadas “Ordenações Filipinas”, promulgadas em 1603 e revogadas apenas em 1830, pelo 1º Código Penal Brasileiro (Penha Brasil 2021). As Ordenações previam severas punições, como a pena de morte, açoites, corte de membros do corpo, trabalho forçado e outras. Neste período, os menores de 17 anos não poderiam ser condenados à morte, sendo esta a única diferença de tratamento aplicada aos menores infratores (Garcia 2011).

Diferentemente do que pensaram as Ordenações Filipinas, O Código Penal Brasileiro de 1830 fixou a idade de responsabilidade penal objetiva aos 14 anos e concedeu aos juízes a de mandar o menor para a cadeia comum a partir dos 7 anos.

No entanto, até o ano de 1927 não existiam legislações que regulassem especificamente o tratamento de menores infratores no Brasil, portanto, estes eram tratados de formas diferentes, podendo ser condenados e abrigados em estabelecimentos prisionais comuns, como o caso “Olavo”, narrado pela BBC News na reportagem “Como o Brasil trata menores infratores dos tempos do Império até hoje” (Machado 2019), em que, após assassinar a tiros o pai de sua amada, também adolescente, permaneceu preso em estabelecimento comum, sendo entre os anos de 1925 e 1935, o único adolescente preso por homicídio no Estado de São Paulo.

Diante da lacuna legal que até então existia em terras brasileiras acerca do tratamento dispensado às crianças e adolescentes que cometeram crimes, foi criado em 12 de outubro de 1937 o “Código Mello Mattos”, Decreto 17.943-A. O texto de lei possuía 231 artigos e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Nascido em Salvador-BA, em 19 de março de 1864, Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o primeiro juiz de Menores do Brasil, tendo sido nomeado em 02 de fevereiro de 1924 e exercido seu cargo na cidade do Rio de Janeiro até a data de seu falecimento, em 1934 (Azevedo 2007 ou 2023).

O início da década de 20 foi responsável pela evolução e inauguração de outros estabelecimentos dedicados aos cuidados de menores, infratores ou não, abandonados “física e moralmente”, como o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal e a Casa Maternal Mello Mattos, inaugurada em 1924.

Embora elaborado privativamente para o controle da infância abandonada e dos menores delinquentes de ambos os sexos, o Código Mello Mattos seria o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizado à criança e ao adolescente no Brasil, consolidando normas separadas das anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção do Estado neste nicho, que até então carecia de regulamentação.

4. DESENVOLVIMENTO DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO

No início do século XX, foi criado no Brasil o dispositivo da “Tutela”, instituto que permitia que famílias ricas levassem crianças órfãs e pobres para suas casas, a fim de que servissem às famílias, realizando trabalhos domésticos. Em troca, as famílias deveriam prover alimentação, vestuário e saúde às crianças, ao mesmo tempo que depositassem determinado valor em uma espécie de poupança chamada “cofre dos órfãos”, que seria entregue ao tutelado quando este completasse sua maioridade (Lopes 2022, p. 113), conforme expõe Ana Cristina do Canto Lopes em sua obra “Menores desvalidos nas malhas do Judiciário (1889-1927)”. O cofre dos órfãos foi criado legalmente pela Lei n. 118 de 3 de outubro de 1892, onde o artigo 28 dispõe “Fica o Governo autorizado a instituir o cofre de órfãos no Estado, abonando aos respectivos empréstimos os juros de 5% ao ano”.

Segundo a pesquisadora, os documentos sugerem que existia uma rede de observadores, que ficavam nas ruas a observar famílias pobres, com o intuito de levar as crianças para a suposta tutela dos abastados.

Importante salientar que tal dispositivo fora criado poucos anos após a promulgação da Lei Áurea, que pôs fim ao regime escravocrata no Brasil. No entanto, como expõe a autora, o Estado continuou a utilizar-se de mecanismos exploratórios, como o de crianças pobres e negras, para perpetuar uma mão de obra barata e escravizada.

Tal projeto ocasionou uma série de situações horrendas, como o estupro de meninas por seus tutores mais velhos, como o caso da adolescente Fátima, que denunciou seu tutor por estupro, a falta de cuidados médicos como crianças que, após algum tempo, eram devolvidas ao Estado, sob o argumento de que estavam doentes e outras devoluções consideradas suspeitas, como expõe Ana Cristina. A pesquisadora identificou, ainda, um caso em que um homem, já denunciado por estupro de outra adolescente, agarrou e “deflorou” a menor Francisca, de 15 anos, que estava sob sua tutela, sendo suas alegações insuficientes para a prisão do agressor, um imigrante italiano da cidade de Bragança/SP (Lopes 2022).

No modelo tutelar, o termo menor deixou de ser utilizado apenas para marcar a diferença em relação à idade do adulto, ou uma contraposição matemática de oposição ao termo maior, mas passou a significar um conceito que segregava e diferenciava as crianças e os adolescentes pertencentes a uma determinada condição social e a um modelo de família nuclear burguês. Neste sentido, pode-se compreender que este modelo tornou o menor a criança pobre, membro de famílias tidas como desestruturadas, vez que não possuíam os requisitos que o Estado acreditava serem os necessários. Assim, a carência material ou moral da família era base para a perda do pátrio poder (Zanella 2020).

É factível que esta medida, destinada a retirar crianças e adolescentes pobres das ruas, sob o argumento da criminalidade, foi responsável pelo fortalecimento de outros crimes, redes de observadores, estupros e maus tratos. O Brasil, ao que se prova, tratou com extrema crueldade os menores desfavorecidos e não se preocupou em fornecer a estes a esperança de uma vida digna, tendo como tratamento a separação de suas famílias e a exposição aos olhares de famílias ricas que procuravam não filhos ou crianças para cuidar, mas escravos.

Ao longo das primeiras décadas do Séc. XX, surgiram outras instituições destinadas ao tratamento assistencial às crianças órfãs e abandonadas, como a “Liga das Senhoras Católicas”, criada em 1923, e que buscava ensinar trabalhos domésticos às meninas abandonadas de São Paulo (Silva 2023).

4.1. O CÓDIGO DE MENORES DE 1979

A partir do êxodo de trabalhadores gerado pelo processo de industrialização dos anos de 1940 a 1960, a paisagem urbana passou a ser bordada, cada vez mais, por crianças em situação de rua, o que trouxe à tona, mais uma vez, a problemática gerada pelas políticas adotadas até então no Brasil (De Castro 2023). Neste contexto, o recente governo militar criou a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), órgão dotado de competência para a criação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor. A partir desta política, foram criadas as FEBEM's (Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor, conforme veremos adiante.

No entanto, o final da década de 70, não houve significativas alterações na legislação destinada ao tratamento de menores no Brasil, conforme defende Carla Carvalho Leite em “Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas” (Leite 2006, p. 4). No entanto, em 1979, foi promulgado pela Lei Federal nº 6.697 /79, o Código de menores de 1979, que aplicou a Doutrina da Situação Irregular, que de forma sintética, buscava retirar a criança e adolescente da situação em que se encontrava, de carência ou delinquência, restringindo seus direitos e o separando de sua família. Tal situação fica clara quando, em seu art. 2º, definia dez hipóteses ou situações que configuravam a irregularidade da situação do menor, como aquele privado de condições “essenciais” à sua subsistência, que sofreu falta ou omissão dos pais, que manifestasse impossibilidade dos pais para provê-los, com desvio de conduta ou que fosse autor de infração penal.

Ao longo dos seis incisos que tratam das hipóteses que configuravam o menor em situação irregular, percebe-se que não eram distinguidos os tratamentos destinados a menores órfãos, vítimas de maus tratos ou que cometeram infrações penais, sendo todos classificados e doutrinados pelo mesmo código, sendo inclusive destinados aos mesmos estabelecimentos. Tal situação representa o fracasso do governo da época que, mesmo após tantos anos passados da primeira lei específica ao tratamento de menores, continuou a tratar a todos da mesma forma, realocando menores que cometeram infrações penais nos mesmos ambientes de outros que sofriam agressões por seus pais e tutores.

Opções melhor formuladas de tratamento deveriam ter sido aplicadas à época, como a separação dos menores por tipo de “situação irregular”, destinando, por exemplo, menores infratores a um tipo de tratamento específico e os órfãos e abandonados para outro tipo de tratamento e instituição. Esse tipo de tratamento oferece uma assistência adequada à necessidade do menor, fazendo com que ele receba o que de fato precisa, o que não foi feito.

A unificação de tratamento ocasionava problemas estruturais, vez que o Estado tornava-se inapto a fornecer o cuidado específico que determinado indivíduo necessitava, dado o motivo que o levou ao estabelecimento tutelar. Imagine-se um menor acusado de

assassinato recebendo o mesmo tratamento que outro abandonado pelos pais. Essa desorganização faz com que nem um nem outro seja ressocializado da maneira correta.

Ao contrário do movimento de redemocratização e perpetuação de direitos civis que vigorava no Brasil na década de 1970, a redação do Código de 1979 aplicou tratamento cruel aos menores infratores, manifestando preocupação na manutenção do vínculo entre a e adolescente com sua família. Buscava, portanto, afastar a criança e adolescente do lugar onde estava, a partir da ideia de que ali estavam as raízes de seu mal, sendo esta relação considerada pelo legislador como o estopim de sua situação irregular, de abandono ou de delinquência. Por isso, percebe-se que, mesmo após mais de 5 décadas desde a promulgação do Código Melo Mattos (1927) e das Tutelas, o Brasil continuou tratando a recuperação de menores infratores como uma necessidade de “limpeza” e retirada de crianças de rua da paisagem urbana, introduzindo a Doutrina da Situação Irregular (que unificou as categorias de menor abandonado e menor delinquente em um único conceito) e tornando ainda mais desajustada a aplicação de políticas públicas proveitosas. Justamente por buscar a separação e o afastamento, a Doutrina da Situação Irregular desconsiderava, por completo, critérios como a pobreza extrema, preconceito, precariedade de favelas e outras situações vividas por estes indivíduos, as quais poderiam ser a causa de muitos de seus problemas, retirando a responsabilidade do Estado e colocando nas mãos de seus familiares, que muitas vezes eram vítimas da mesma ausência estatal.

Outrossim, impossível desprezar que o cenário de violência estatal da década de 1970, marcado pela atuação do Governo Militar, são também importantes pilares de políticas como as aplicadas no Código de 1979. Reflexos deste “Estado de Violência” são os muitos órgãos repressores atuantes no período, como o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) e o CIE (Centro de Inteligência do Exército), membros da chamada “Polícia Política”, órgão de repressão que atuou como aparato investigativo e judicial para a repressão na ditadura militar (Da Silva Pacheco 2018). Neste ínterim, compreende-se que o Código de Menores de 1979 e a Doutrina da Situação Irregular, em geral, são reflexos de um Estado violento e separatista, que compreende o “afastamento social” como uma oportunidade de retirar do convívio social aqueles que não representam “a figura esperada pelo Estado”. É por este motivo que, à luz do Código de Menores de 1979, o juiz tinha sua atuação voltada a tomar as medidas que compreendesse como cabíveis ao caso concreto, retirando o menor da sua situação original e colocando-os em orfanatos, ou seja, longe dos holofotes e do centro social. As medidas que o magistrado poderia tomar eram verdadeiramente irrestritas, reforçando sua força frente às situações irregulares e a pequenez do menor frente às garras do Estado.

4.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Assim como o Código de Menores de 1979 é reflexo da figura repressiva do governo militar no Brasil, o processo de redemocratização vivido pelo Brasil nas décadas de 1980 e 1990 é um importante marco para a mudança no tratamento de menores. Ao final da década anterior, os Estados, junto às Nações Unidas, na resolução 40/33 de sua Assembleia Geral, já haviam se comprometido a adotar medidas mínimas para a administração de justiça juvenil, trazendo direitos aos adolescentes, proteção de sua privacidade (para evitar estigmatização) e enfatizando melhoras no desempenho de suas forças públicas, como com a especialização dentro da polícia – documento que passou a ser reconhecido como Regras de Beijing (Conselho Nacional de Justiça 2024a), que mais tarde, viriam a ser ampliados

na resolução 45/113, com as chamadas Regras de Havana (Conselho Nacional de Justiça 2024b).²

Em 1990, os Estados reuniram-se novamente para retomar a temática da delinquência juvenil, focando entre outros pontos na legislação existente nos países e na socialização e educação dos jovens, no documento que ficou conhecido como Diretrizes de Riad (ONU 1990). É neste contexto, em que a comunidade internacional demonstrava maior cuidado com a criança e com o adolescente que no Brasil discutiu-se e aprovou-se a lei que rege o tratamento das crianças e dos adolescentes, sendo implementada com o nome de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paralelamente, no Brasil, o movimento pela redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, chamada pelo Deputado Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã”, rompe com a tradição anterior que enxergava crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção do mundo adulto e os torna efetivamente titulares de direitos, tendo a potencialidade de obrigar Família, Sociedade e Estado (Fávero *et al.* 2020, p. 25). O novo projeto de Brasil, lançado pela constituinte, projetou uma verdadeira mudança cultural no que tange às décadas de indiferença aos interesses de crianças e adolescentes. Movida por princípios como a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da justiça social, a Constituinte é o marco de uma importante ponte entre um passado separatista e um futuro integrador.

Tão presente a luta pela constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente no final da década de 1980, que durante a Assembleia Nacional Constituinte foi apresentada a Emenda Popular nº 1, em 3 de agosto de 1987, que propunha acrescentar na futura Constituição um artigo assim redigido: “Toda criança tem direito à vida, a um nome, a uma família, à educação, à saúde, ao lazer, à moradia, à alimentação, à segurança social e afetiva” (França Romão 2024).

Ainda, a mobilização social em prol dos direitos da criança e do adolescente reuniu entidades e aprofundou o debate sobre a situação de vida e desenvolvimento das crianças e seus direitos na sociedade, buscando gerar consciência social e resultados concretos na promoção de dignidade a estes sujeitos de direitos, resultado este alcançado, em parte, com a promulgação do art. 227 da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988)

Dai a principal conquista na luta pela efetivação de direitos da criança e do adolescente: O processo de constitucionalização.

² Trazendo preocupações específicas com relação aos adolescentes apreendidos ou aguardando julgamento, além de tratar da gestão das unidades socioeducativas, cuidando da educação, formação profissional, trabalho e lazer do adolescente privado de liberdade.

Neste contexto, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 em 13 de julho de 1990, é marco de uma ruptura decisiva no tratamento jurídico dispensado às crianças e adolescentes no Brasil. Inspirado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela CF/88, que integralizou direitos e garantias fundamentais destinados a todos os cidadãos (grupo este do qual fazem parte as crianças e adolescentes), o ECA adota a Doutrina da Proteção Integral, que estabelece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, com garantias específicas para seu desenvolvimento integral.

Antes da promulgação do ECA, conforme elucidado acima, vigorava, com o Código de Menores de 1979, a “Doutrina da Situação Irregular”, que de forma discriminatória, não distinguia o tratamento entre crianças em situação de vulnerabilidade social e aquelas que cometiam infrações. O ECA, por sua vez, foi responsável pela inauguração da “Doutrina da Proteção Integral”, que representou um relevante avanço técnico-jurídico ao reconhecer a criança e o adolescente como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, necessitando de proteção prioritária em todas as esferas, como familiar, estatal e social. Esta nova doutrina consolidou o dever do Estado, da sociedade e da família em garantir o direito à educação, saúde, dignidade, convivência familiar e comunitária, e, no caso de adolescentes infratores, às medidas socioeducativas que visem à sua reintegração à sociedade.

Ao incorporar tais princípios, o ECA não apenas modernizou a legislação brasileira, mas também estabeleceu mecanismos concretos para a proteção de crianças e adolescentes, como os Conselhos Tutelares, que têm a função de zelar pelos direitos estabelecidos no estatuto. O ECA ainda determina que a aplicação de qualquer medida a adolescentes em conflito com a lei deve ser pautada pelos princípios da legalidade, excepcionalidade e brevidade, garantindo a essas crianças, adolescentes e jovens o acesso a oportunidades de ressocialização, por meio de medidas socioeducativas. Neste sentido, é possível indicar que o Estatuto da Criança e do Adolescente proclamou os direitos fundamentais da criança e do adolescente e prescreveu mecanismos coletivos e populares de eficácia aos direitos declarados, conforme expõe Eunice Fávero (2023). Tal ação rompeu com a barreira que até então ocupava importante espaço na legislação específica brasileira, que separava a criança e o adolescente dos demais cidadãos detentores de direitos.

Conforme narra Wanderlino Nogueira Neto, “o Estatuto precisa ser visto como produto de algo maior, ou seja, como um resultado de décadas de luta em geral no país, pela democracia, pelos direitos humanos e pelo desenvolvimento autossustentado. Em especial, esse foi um tempo de lutas pelas necessidades, pelos desejos, pelos interesses e principalmente pelos direitos daqueles que mais precisavam de reconhecimento e garantia, pela normativa nacional e internacional, como direitos fundamentais (ou seja, como direitos humanos positivados); em um contexto ampliado de lutas pela redemocratização no país e pelo enfoque nas relações humanas, para além das meras relações econômicas. Ou seja, um movimento em favor daqueles que mais precisam da promoção e proteção integrais desses direitos fundamentais, como as classes trabalhadoras e os grupos mais vulnerabilizados” (Nogueira Neto 2012).

Assim, o ECA representa um marco normativo que, ao mesmo tempo, expressa uma visão garantista e progressista, conectando-se às exigências contemporâneas de um sistema de proteção infanto-juvenil que se alinha aos direitos humanos universais.

4.3. A IMPORTÂNCIA DOS ESTABELECIMENTOS DE TRATAMENTO

O tratamento destinado aos menores infratores no Brasil, conforme demonstrado, percorreu um longo caminho desde os primeiros dispositivos legais às práticas contemporâneas de ressocialização.

Historicamente, os menores infratores foram sujeitos a uma série de instituições que, em sua grande maioria, eram marcadas pela ausência de um enfoque ressocializador adequado.

Conforme já exposto, a criação da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), em 1976, é símbolo de um momento marcado por políticas de violência e separação pelo Estado, razão pela qual seu contexto de criação é fruto da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, marcado por uma cultura institucional militarizada, uma vez que sua instituição estava sob influência da Doutrina de Segurança Nacional, elaborada e ministrada pela Escola Superior de Guerra (De Castro 2023). Originalmente, a Febem foi concebida para atender os menores em situação de risco, mas acabou se tornando conhecida por abrigar menores infratores (Teixeira 2005). As unidades da Febem ficaram tristemente conhecidas por suas condições de superlotação, violência e maus tratos, conforme explica Maria de Lourdes Trassi Teixeira (*ibid.*). A centralização dos menores infratores em grandes unidades espalhadas pelo país resultou em um ambiente insalubre e com pouca ou nenhuma preocupação com a ressocialização (*ibid.*). Episódios de violência institucional, rebeliões e fugas eram comuns, o que gerou críticas severas por parte de organismos de direitos humanos, tanto nacionais quanto internacionais, como o MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos que encaminhou em 2005 pedido ao Ministério Público de São Paulo e ao Departamento de Execuções da Infância e Juventude, solicitando apuração de supostos maus-tratos e agressões contra internos do complexo Tatuapé da Febem, na zona leste da capital paulista.

A partir de 2006, o modelo da Febem começou a ser desmantelado em vários estados, e, em São Paulo, deu lugar à Fundação Casa, um sistema de atendimento mais descentralizado e voltado à aplicação de medidas socioeducativas. A Fundação Casa busca seguir os princípios estabelecidos pelo ECA, oferecendo atendimento educacional, psicológico e social aos adolescentes infratores, com o objetivo de sua reintegração à sociedade.³ No entanto, apesar dos avanços, ainda existem críticas acerca da eficácia dessas unidades, especialmente no que se refere à reincidência criminal e à adequação das condições de internação, conforme expõe Mariana Gonçalves (2023), ao relatar que “com o fim da antiga Febem, jovens infratores sentenciados à internação permaneceram sujeitos a um cotidiano tão punitivo quanto o de anos antes. A diferença é que a instituição passou a se chamar Fundação Casa”.

Outrossim, o Ministério Público de São Paulo (MPSP) tem investigado a Fundação Casa e comprovado, em inúmeras investigações, abusos físicos e psicológicos cometidos por funcionários da instituição (MPSP 2021). Em outra investigação, o MPSP apurou que dois adolescentes foram vítimas de agressões por parte de funcionários da entidade, tendo um

³ <https://www.fundacaocasa.sp.gov.br/fc/institucional/sobre>

deles recebido socos no rosto do próprio diretor (MPSP 2023). Nove pessoas foram denunciadas no caso.

Neste sentido, percebe-se que, apesar do ECA ter representado uma histórica evolução na garantia de direitos humanos aos menores encarcerados, ainda são muitos os desafios para a garantia destes direitos, diante da série de investigações noticiadas por portais oficiais e outros meios de veiculação de informação.

O histórico dos estabelecimentos para menores infratores no Brasil reflete a evolução do sistema jurídico e social no tratamento desses adolescentes. Se, em um primeiro momento, o Estado optou por medidas punitivas e de exclusão social, o advento do ECA e das instituições como a Fundação Casa sinalizam um esforço de mudança para um modelo mais inclusivo e garantista, ainda que desafiador em sua implementação prática.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o histórico traçado pela pesquisa de bibliográfica e documental, exposto neste artigo, relembra-se a questão inicial, que buscou compreender se as medidas tomadas pelo Brasil ao longo de sua história, no tratamento de menores infratores, foram responsáveis pela perpetuação de desigualdades.

Assim, diante de todo o arquivo levantado, pode-se compreender que, até a promulgação da Lei 8.069/90, o Brasil jamais enxergou o menor em situação de vulnerabilidade como detentor de direitos, tampouco buscou implementar soluções que contribuíssem para sua ressocialização e crescimento, enquanto criança e cidadão.

Pelo contrário, implementou medidas separatistas, excludentes, que buscaram “retirar de circulação” a ameaça social, crianças e adolescentes que viviam às margens da sociedade e, segundo o entendimento da época, não mereciam um olhar efetivamente caridoso.

Medidas como a tutela, a doutrina da situação irregular e o encarceramento de menores em cadeias comuns culminaram para a perpetuação do imaginário popular de que o menor infrator deve ser excluído, rejeitado e retirado de situação, situação que hoje se reflete no entendimento popular.

Por fim, pode-se concluir que sim, as medidas tomadas pelo Brasil culminaram no reforço de desigualdades sociais que, infelizmente, e mesmo com a criação do ECA, ainda refletem a realidade do cenário carcerário e de menores infratores no Brasil.

Com o avanço das unidades de tratamento, métodos e parcerias com órgãos públicos, é possível enxergar um enobrecimento na questão. No entanto, diante de todo o histórico brasileiro, a luz ao fim do túnel ainda se mostra como um pequeno pontinho ao longe.

Referências

- Amado, J., 1991. *Capitães de Areia*. Rio de Janeiro: Record, p. 26.
- Azevedo, M. M., 2007. *O código Melo Mattos e seus reflexos na legislação posterior* [online]. TJRJ (Monografia). Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf
- Bitencourt, C. R., 2025. *Tratado de Direito Penal, Parte Geral* [online]. Volume 1. 31ª ed. Rio de Janeiro: SRV. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>
- Conselho Nacional de Justiça, 2024a. *Regras de Beijíng: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de novembro de 1985* [online]. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/regras-beijing.pdf>
- Conselho Nacional de Justiça, 2024b. *Regras de Havana: regras das Nações Unidas para a proteção de adolescentes privados (as) de liberdade* [online]. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/regras-havana-1.pdf>
- Da Silva Pacheco, T., 2018. Polícia política, inteligência e segurança na ditadura militar (1964-1984). *Sæculum-Revista de História* [online], n. 39. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/40750>
- Da Silva, D. A., 2023. O que são infrações penais e o que você precisa saber sobre o tema. *Aurum* [online], 28 junho. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/infracoes-penais/>
- De Castro, A., 2023. A evolução do direito do menor no Brasil: um exame crítico das mudanças na legislação para crianças e adolescentes ao longo do século XX (1927-1979). *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM* [online], 18(3), e84887. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369484887>
- Fávero, E. T., 2023. ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes. *Revista Jurídica da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, 1(1), 1-15.
- França Romão, L. F., 2024. *A constitucionalização dos direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: Almedina Brasil, p. 28.
- Garcia, D. M., 2011. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 14(95). Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/>

- Gonçalves, M., 2023. Fundação Casa não melhora condições de adolescentes. *PRP USP* [online], São Paulo. Disponível em: <https://sites.usp.br/prp/2590>
- Leite, C. C., 2006. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, RJ (23), 93-107.
- Liszt, F., 2006. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Trad. J. H. Darte Pereira. Brasília: Senado Federal.
- Lopes, A. C. C., 2022. *Menores desvalidos nas malhas do Judiciário*. São Paulo: Dialética, 127-128.
- Machado, L., 2019. Como o Brasil trata menores infratores dos do Império até hoje. *BBC News Brasil* [online], 21 março. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47661497>
- MPSP, 2021. Funcionários da Fundação Casa são afastados após relatos de agressões. *MPSP* [online], 17 fevereiro. Disponível em: <https://mpsp.mp.br/w/funcion%C3%A1rios-da-funda%C3%A7%C3%A3o-casa-s%C3%A3o-afastados-ap%C3%B3s-relatos-de-agress%C3%B5es>
- MPSP, 2023. Ex-funcionários da Fundação Casa são denunciados por crimes como tortura e falsidade ideológica. *MPSP* [online], 25 julho. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/ex-funcion%C3%A1rios-da-funda%C3%A7%C3%A3o-casa-s%C3%A3o-denunciados-por-crimes-como-tortura-e-falsidade-ideol%C3%B3gica>
- Neto, S. B., 2021. *Curso de Direitos Humanos*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Atlas.
- Nogueira Neto, W., 2012. Duas décadas de direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Em: V. Lazzarin, ed., *Participação e controle social*. Curitiba: CRV.
- Organização das Nações Unidas (ONU), 1990. *Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad - Doc. das Nações Unidas n.º A/CONF. 157/24 (Parte I)* [online]. Disponível em: <https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2018/06/diretrizes-de-riad-1988.pdf>
- Penha Brasil, A. M., 2021. A execução penal no Brasil durante a vigência das ordenações filipinas. *Revista da Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública*, Brasília [online], 1(1), 1-15. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4433>
- Ribeiro, R., 2024. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra. *Agência Brasil* [online], 19 julho. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no->

[brasil-e-negra#:~:text=Dos%20mais%20de%20850%20mil,estrutural%20no%20sistema%20carcer%C3%A1rio%20brasileiro](#)

Silva, J., 2023. Há 100 anos, Liga Solidária é resposta fecunda às vulnerabilidades sociais de SP. *O São Paulo* [online], 18 agosto. Disponível em: <https://osaopaulo.org.br/sao-paulo/ha-100-anos-liga-solidaria-e-resposta-fecunda-as-vulnerabilidades-sociais-de-sp/>

Stagno, L., 2008. *La minoridad en la Provincia de Buenos Aires, 1930-1943: ideas punitivas y prácticas judiciales* [online]. Tesis de posgrado. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales. Sede Académica Argentina. Disponível em: <http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/tesis/te.327/te.327.pdf>

Teixeira, M. L. T., 2005. *A história da FEBEM-SP: uma perspectiva e um recorte* [online]. São Paulo: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.aasptj.sp.org.br/antigo/node/1056>

Universidade Federal Fluminense (UFF), 2023. *Pesquisa da UFF investiga vulnerabilidade social vivida por jovens infratores* [online]. 20 abr. Disponível em: <https://www.uff.br/?q=noticias/20-04-2023/pesquisa-da-uff-investiga-vulnerabilidade-social-vivida-por-jovens-infratores>

Zanella, M. N., 2020. A implantação do menorismo na América Latina no início do século XX: Tendências jurídicas e políticas para a contenção dos mais pobres. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação* [online], 15(1), 123-145. Disponível em: <https://doi.org/10.21723/riaee.v14iesp.3.12761>

Referências legais

Brasil

Código de Menores. Lei n° 6.697/79 [online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm

Código Penal de 1830, Lei de 16 de dezembro de 1830 [online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

Constituição Federal [online]. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei n° 8.069/90 [online]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

Lei n. 118, de 3 de outubro de 1892. Fixa a despesa e orça a receita para o exercício de 1892, artigo 28. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, São Paulo, 3 out. 1892.

Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Código de Menores*, artigo 2º. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 out. 1979.

Chile

Código civil [online]. 1855. Disponível em:
<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1973>.

Uruguai

Ley n° 3.738 - Código Civil. 1911. *D.O.* [online], 4 mar/911 - N° 1598. Disponível em:
<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes/ley/3738>